



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135729-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABRICIO PEDRO ANGELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.: 2365

Apel. n.º: 1135729-35.2024.8.26.0100

Foro: Cível Central – São Paulo

Apte.: Fabrício Pedro Angelo (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Daycoval S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Alegação de juros excessivos – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando ao acolhimento dos pedidos formulados na exordial – Impossibilidade – A taxa média de juros de mercado não constitui limite obrigatório a ser observado pelas instituições financeiras – Abusividade dos juros não demonstrada (Inteligência das Súmulas 382 do STJ e 648 do STF) - Capitalização de juros permitida (Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ, e do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004) – Tarifa de registro de contrato – Comprovada a prestação dos serviços (REsp nº 1.578.553/SP) - Tarifa de cadastro – Validade da cobrança (Súmula 566 do STJ) - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 228/244, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou com o banco-apelado contrato de mútuo bancário, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor. Alega que da referida transação sobreveio a cobrança de taxas de juros excessivas, superiores à média

praticada pelo mercado financeiro e à permitida pelo Banco Central do Brasil. Afirmar, ainda, que o contrato firmado entre as partes contém tarifas indevidas, as quais agravaram ainda mais o custo do financiamento, configurando, no seu entendimento, prática abusiva. Diante dessas circunstâncias, após a improcedência dos seus pedidos na instância de origem, insiste na revisão das cláusulas contratuais e na devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente ao réu-apelado (fls. 247/258).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 01/02/2023, para financiamento de veículo automotor, no valor total do crédito de R\$ 20.583,74 para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 793,01, com taxas de juros de 2,82 % ao mês e 39,61 % ao ano, e custo efetivo total de 3,54 % ao mês e 51,89 % ao ano (fls. 183).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação do financiamento, sendo válidas e eficazes as taxas de juros livremente pactuadas e aceitas pelas partes.

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF: ***“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”***

Assim, não se pode afirmar que a instituição financeira-apelada cobrou juros excessivos, especialmente porque as taxas de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que ***“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*** (Súmula 382 do STJ).

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que as taxas sejam superiores à média de mercado ou que não tenham obedecido a previsão contratual.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que é autorizada pela Súmula 596 do STF: *As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória

2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, extrai-se da Súmula 539 do STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do STJ que versa: *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Por oportuno, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis na cédula de crédito, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

No tocante à **tarifa de registro de contrato**, segundo o **REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958)**, é válida a cláusula que prevê referida cobrança, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em **(a)** cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou **(b)** onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Vejamos:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958)

No caso em espécie, a **tarifa de registro de contrato** é válida, pois o réu-apelado comprovou a efetiva prestação do serviço, conforme demonstra a anotação da alienação fiduciária em favor do autor-apelante, registrada no Sistema Nacional de Gravames (fls. 195/196). Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva, haja vista que o valor cobrado - correspondente a R\$ 300,25 - equivale a 1,46 % do custo efetivo total da contratação (fls. 183), não configurando abusividade.

Quanto à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ, estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da sobredita tarifa, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que: ***Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 01 de fevereiro de 2023, houve expressa pactuação da tarifa em discussão e, conforme se observa da cédula de crédito bancário (R\$ 1.700,00 – fls. 183), não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de

abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é lícita sua cobrança.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine as questões postas em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo autor-apelante, porquanto restaram incontroversas a legalidade das cobranças efetuadas.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**
Majoram-se os honorários advocatícios para 13% do valor atribuído à causa, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator